

RESOLUÇÃO Nº 180, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Disciplina os procedimentos dos recursos aos autos de infração nos processos administrativos punitivos no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, e altera as resoluções que indica.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos céleres em relação ao processamento do recurso ao auto de infração nos processos administrativos punitivos no âmbito da ARCE, nos casos em que a Coordenadoria responsável pela emissão do Auto de Infração mantenha parcialmente sua decisão;

CONSIDERANDO o atendimento do princípio da economia processual, previsto no art. 28 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, incisos V, X, XIII, XV e XVII, e 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 30, *caput*, da Resolução nº 88, de 16 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

“Art. 30. Apresentado recurso, o Coordenador responsável pela ação de fiscalização poderá, em até 5 (cinco) dias úteis, após tomar conhecimento do instrumento recursal, reconsiderar sua decisão e, no caso de mantê-la, total ou parcialmente, enviará o processo ao Conselho Diretor da ARCE para deliberação.

.....

§ 3º Se da análise do recurso puder decorrer gravame à situação da recorrente, esta deverá ser previamente justificada para que formule suas alegações no prazo de dez dias, contado da juntada do aviso de recebimento da notificação.” (NR)

Art. 2º O art. 35, *caput*, da Resolução nº 107, de 04 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

“Art. 35. Apresentado recurso, o Coordenador de Energia poderá, em até cinco dias, após tomar conhecimento do instrumento recursal, reconsiderar sua decisão e, no caso de mantê-la, total ou parcialmente, enviará o processo ao Conselho Diretor da ARCE para deliberação em primeira instância.

.....

§ 3º Se da análise do recurso puder decorrer gravame à situação da recorrente, esta deverá ser previamente justificada para que formule suas alegações no prazo de dez dias, contado da juntada do aviso de recebimento da notificação.” (NR)

Art. 3º O art. 37, *caput*, da Resolução nº 147, de 30 de dezembro de 2010, passa a

vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

“Art. 37. Apresentado recurso ao Conselho Diretor, o Coordenador da ARCE competente poderá, em até 5 (cinco) dias úteis, após tomar conhecimento do instrumento recursal, reconsiderar sua decisão e, no caso de mantê-la, total ou parcialmente, enviará o processo ao Conselho Diretor da ARCE para deliberação.

.....
§ 3º Se da análise do recurso puder decorrer gravame à situação da recorrente, esta deverá ser previamente cientificada para que formule suas alegações no prazo de dez dias, contado da juntada do aviso de recebimento da notificação.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2014.

FÁBIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços
Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce

GUARACY DINIZ DE AGUIAR

Conseheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará - Arce

ADRIANO CAMPOS COSTA

Conseheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará - Arce

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 28/01/2014.